II – DECISÃO

Processo	-	TC/009510/2020
Interessados	-	Secretaria Municipal de Cultura e Museu de Arte Moderna de São Paulo – MAM
Objeto	-	Subvenção recebida no exercício 2019: R$ 1.000.000,00, Rentabilidade R$ 6.178,19 – Total R$ 1.006.178,19

341ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

SUBVENÇÃO. MAM. SMC. EXERCÍCIO 2019. Prestação de contas. 1. Atendida a recomendação de que fosse instituído instrumento jurídico, contendo as normas regulamentadoras sobre repasse de recursos. Port. SMC 68/21. Port. SMC 122/21. REGULAR. QUITAÇÃO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a prestação de contas da contribuição concedida ao Museu de Arte Moderna de São Paulo – MAM, no exercício 2019, no valor total de R$ 1.006.178,19 (um milhão, seis mil, cento e setenta e oito reais e dezenove centavos), quitando a entidade beneficiária.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, não exarar recomendação à Secretaria Municipal de Cultura, tendo em vista a publicação das Portarias SMC 68/2021 e SMC 122/2021.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo: TC/009510/2020: Museu de Arte Moderna de São Paulo – MAM e Secretaria Municipal de Cultura – SMC. Prestação de Contas de Contribuição do Exercício de 2019.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Prestação de Contas de Contribuição concedida ao **Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM)** no exercício de 2019, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – Rentabilidade: R$ 6.178,19 (seis mil cento e setenta e oito reais e dezenove centavos) – Total: R$ 1.006.178,19 (um milhão seis mil cento e setenta e oito reais e dezenove centavos).

A **Auditoria** apresentou relatório em 15/03/2021 (peça 21), destacando na "**Introdução"**:

> Trata-se de análise de Contribuição concedida ao Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM) referente ao exercício de 2019, instruída nos processos **SEI 6025.2019/0026774-0 e 6025.2020/0014563-9**. No primeiro constam os documentos relativos à solicitação e pagamento da contribuição, e no segundo, a prestação de contas e respectivo parecer da Comissão de avaliação.
> A Lei Municipal nº 17.068 de 19.02.2019 estabeleceu, em seu artigo 7º, a concessão de contribuição à entidade no valor anual equivalente a 9.213 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo (UFMs).
> Trata-se do primeiro repasse de recurso da PMSP para a entidade na modalidade contribuição, derivada da referida Lei, que será abordado no item 3.9 deste relatório.
> O § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64 assim dispõe:
>
> > § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinada a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.
>
> Assim, considerando a similaridade dos objetivos entre contribuição e subvenção, aliada à ausência de regramento do processamento da presente contribuição, tanto na Lei que a estabeleceu, bem como na inexistência de instrumento formal estipulando as condições da concessão, nossa análise da prestação de contas da contribuição concedida ao MAM tomou como base a Instrução TCM-SP nº 01/85 e Decreto Municipal nº 33.872/93, no que couber.

Quanto à "**aprovação da prestação de contas pelo órgão concedente**", ficou assim consignado:

> A prestação de contas da contribuição concedida ao Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM), referente ao exercício de 2019, no valor de R$ 1.000.000,00, com rentabilidade de R$ 6.178,19, perfazendo o valor total de R$ 1.006.178,19, foi apresentada à Secretaria Municipal de Cultura (SMC) em 15.07.2020 (peça 01, fls. 04/05).
> A prestação de contas e o relatório com sua análise estão encartados no processo SEI 6025.2020/0014563-9. O empenho e liquidação da contribuição foram instruídos no processo SEI 6025.2019/0026774-0, contendo ainda, a solicitação da contribuição e o Plano de Trabalho apresentado pelo MAM (peça 01, fls. 08/19).
> Em 25.02.2021 foi emitido Parecer da análise de prestação de contas da contribuição recebida pelo MAM (peça 14), no qual constam os documentos analisados e procedimentos realizados pela Comissão, constituída exclusivamente para este fim.
> Na inexistência de normas específicas para reger as especificidades da presente prestação de contas, a Comissão informa que se balizou nos princípios gerais de auditoria, quais

> sejam, no princípio da legalidade, da legitimidade e da economicidade das despesas, bem como na Instrução Normativa 1/85 do TCM SP.
> (...)
> Na conclusão do relatório consta parecer da Comissão aprovando a prestação de contas, assim disposto:
>
> > As contas apresentadas pela entidade quanto ao exercício de 2019 foram analisadas pela comissão responsável, quanto ao seu caráter financeiro e operacional e auferiu se a destinação da verba em caráter de contribuição foram aplicadas para a consecução dos objetivos apontados no Plano de Trabalho.
> > Da análise da prestação de contas em epígrafe, esta comissão constatou a presença de todos os elementos e formalidades exigidos pela legislação. Quanto aos documentos apresentados, consubstanciados nas notas fiscais de serviços, constatou-se a correta aplicação dos recursos nas finalidades para as quais foram concedidas.
> > Assim sendo, esta Comissão considera REGULAR a prestação de contas apresentadas, quanto a sua forma e quanto ao seu conteúdo e submetemos à apreciação superior, na competência dada pelo art. 7º, inc 1º, do Decreto n. 41.297, de 26 de outubro de 2001.
>
> O parecer foi assinado pelos componentes (...) devidamente instituídos pela Portaria SMC nº 06/2021 (peça 12):
> (...)
> O despacho de aprovação de contas pelo Secretário Municipal de Cultura (...) foi publicado no DOC de 03.03.2021 (peças 15 e 16) – autoridade competente de acordo com o art. 7°, II, do DM nº 33.872/93, alterado pelo DM n° 41.297/01.

Quanto aos "**Procedimentos realizados pela auditoria**", a Auditoria informou que tendo "*em vista o atual contexto de pandemia da Covid-19, a verificação da prestação de contas limitou-se à análise documental, não sendo realizada visita in loco.*" e que com "*base no exame dos documentos relacionados e nos procedimentos de verificação realizados, concluímos que* ***não foram encontradas irregularidades*** *passíveis de apontamento em relação às despesas realizadas com os recursos da contribuição recebida pelo MAM.".*

Quanto à "**Legislação aplicável**", a Auditoria destacou "*a inexistência de formalização de instrumento jurídico próprio quando da concessão da contribuição, contendo as devidas normas regulamentadoras do repasse do presente recurso".*

Quanto à "**Apresentação da prestação de contas"**, a Auditoria consignou que:

> A prestação de contas da contribuição concedida ao MAM, referente ao exercício de 2019, foi apresentada ao TCM-SP em 07.08.2020, conforme histórico deste TC/009510/2020, fora do prazo previsto no item II da Instrução TCM-SP nº 01/85, que estipula a data de 31 de maio do exercício seguinte ao do recebimento do numerário.
> Em documento instruído no SEI 6025.2019/0026774-0 (peça 19), verifica-se que desde março de 2019 o MAM entrou em contato com a SMC buscando orientação em função de tratar-se de nova modalidade de repasse (contribuição x subvenção), a respeito de prazo e procedimentos para apresentação de sua prestação de contas e para devolução do saldo remanescente, com finalização pela SMC dos esclarecimentos necessários somente em agosto de 2020.
> Assim, considerando esse contexto, e ainda, a situação de excepcionalidade em função da quarentena da Covid-19, que impactou o trabalho de órgãos e entidades e posterior entrega dos documentos, bem como pelo fato de que não gerou prejuízo aos trabalhos da auditoria, consideramos relevável esse atraso.

A Auditoria **concluiu** após *"a análise da Prestação de Contas da Contribuição de 2019 do* ***Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM)****, no valor de R$ 1.000.000,00, acrescida da rentabilidade de R$ 6.178,19, totalizando R$ 1.006.178,19, sendo devolvido pela entidade à PMSP o saldo remanescente no valor de R$ 4.035,01, concluímos que* ***a prestação de contas está em condições de ser acolhida. (Itens 3.5 e 3.6)"*** e recomendou:

> Considerando o fato de que se trata de nova contribuição, autorizada pela LM nº 17.068/2019, e ainda, os termos do parecer da Assessoria Jurídica/SMC (peça 11), recomendamos determinar que a Secretaria Municipal de Cultura (SMC) institua instrumento jurídico próprio, contendo as devidas normas regulamentadoras do presente

repasse. (item 3.9).

Os responsáveis foram oficiados para conhecimento e manifestação tendo em vista a conclusão da Auditoria e conforme peça 34 foi providenciada "*a junção do documento enviado pela Secretaria Municipal de Cultura e Alexandre de Almeida Youssef (peça 33) e por Museu de Arte Moderna de São Paulo (peça 32), regularmente oficiados (peças 24 a 29), em cumprimento ao despacho contido na peça 23*".

Os autos retornaram à **Auditoria** que assim se manifestou em 29/06/2021 (peça 37):

> Após análise das manifestações apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura e pelo Museu de Arte Moderna (MAM), referentes à prestação de contas da contribuição concedida no exercício de 2019, mantemos a conclusão do relatório da auditoria à peça 21.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (AJCE) em 25/11/2021 (peças 39 e 40) acompanhou:

> AUD, pela manutenção da referida recomendação, até que seja comprovada a instituição de instrumento jurídico próprio, contendo as devidas normas regulamentadoras do presente repasse.
> Neste sentido, em razão do caráter dos apontamentos e das conclusões alcançadas pela Auditoria, e por não vislumbrarmos questionamentos jurídicos a serem acrescidos a estes autos, com base nos documentos juntados, acompanhamos a posição da Especializada por seus próprios fundamentos, sugerindo o **acolhimento da prestação de contas** examinada, com a recomendação consignada pela Auditoria.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (PFM) em 13/12/2021 (peça 43) requereu *"o acolhimento, por regular, da prestação de contas relativa à subvenção tratada nestes autos, bem como a outorga de quitação a entidade interessada"*.

E a **Secretaria Geral** (SG) em 18/01/2022 (peça 47) assim se manifestou:

> Dentre as constatações apontadas no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, destaco que:
> - o montante repassado à entidade acrescido de rendimentos financeiros totalizou R$ 1.006.178,19, tendo sido utilizados R$ 1.002.145,79 e o saldo remanescente foi devolvido à Prefeitura (itens 3.4 e 3.8);
> - a prestação de contas foi examinada e aprovada no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, em conformidade com o inciso II do art. 7º do Decreto Municipal nº 33.872/93, alterado pelo Decreto nº 41.297/01 (item 3.4);
> - não foram identificadas irregularidades passíveis de apontamento em relação às despesas realizadas com os recursos recebidos (item 3.6);
> - o encaminhamento da prestação de contas a esta E. Corte ocorreu após o prazo previsto no item II da Instrução nº 01/85, contudo, considerando a situação de excepcionalidade em razão da quarentena imposta pelo novo Coronavírus e a ausência de regramento sobre a modalidade de repasse, o atraso foi considerado relevável (item 3.10).
> No tocante à recomendação formulada no item 5, cumpre observar que a Secretaria Municipal de Cultura publicou a Portaria SMC nº 68, de 08 de junho de 2021, estabelecendo procedimentos referentes ao pagamento e à prestação de contas da contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 17.068/19 (peça 45), e a Portaria SMC nº 122, de 23 de setembro de 2021, constituindo Comissão de Acompanhamento no âmbito daquela Pasta (peça 46).
> De acordo com o art. 1º da Portaria SMC nº 68/21, deverá ser observada, no que couber, a Instrução nº 01/85 deste TCM. Oportuno consignar que a referida instrução está sendo objeto de revisão, incluindo eventual adequação da redação do texto em face do advento da Lei Municipal nº 17.068/19, que trata do repasse por meio de contribuição à entidade,

conforme e-TCM/000154/2019.
Conclusão
Tendo em vista o resultado dos exames efetuados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em que restou constatada a utilização regular dos recursos concedidos à entidade, entendo que a prestação de contas apresentada pelo Museu de Arte Moderna (MAM), referente à contribuição recebida no exercício de 2019 e respectivos rendimentos financeiros, no total de R$ 1.006.178,19, reúne condições de acolhimento e outorga de quitação, sem prejuízo das recomendações e determinações (...) pertinentes.

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente da análise da Prestação de Contas de Contribuição concedida ao **Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM)** pela Secretaria Municipal de Cultura no exercício de 2019, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cuja rentabilidade alcançou o valor de R$ 6.178,19 (seis mil cento e setenta e oito reais e dezenove centavos), totalizando o montante de R$ 1.006.178,19 (um milhão e seis mil cento e setenta e oito reais e dezenove centavos).

Como se infere do processado, a prestação de contas foi devidamente aprovada pelo órgão concedente (Secretaria Municipal de Cultura), tendo sido auferido que a destinação da verba em caráter de contribuição foi aplicada para a consecução dos objetivos apontados no Plano de Trabalho da entidade.

A Auditoria concluiu que a Prestação de Contas estava em condições de ser acolhida e fez recomendação à Secretaria Municipal de Cultura (SMC) no sentido de instituir "*instrumento jurídico próprio, contendo as devidas normas regulamentadoras do presente repasse. (item 3.9)*".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) e a Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), acompanhando a Auditoria, requereram o acolhimento da prestação de contas e, da mesma sorte, a Secretaria Geral (SG) entendeu que a mencionada prestação de contas reunia condições de acolhimento, com quitação à entidade.

Por fim, ressalte-se que em face da recomendação formulada pela Auditoria e do disposto na manifestação da Secretaria Geral (SG), no sentido de que fosse instituído instrumento jurídico próprio, contendo as devidas normas regulamentadoras sobre repasse, a Secretaria Municipal de Cultura publicou a Portaria SMC nº 68/2021 (estabelecendo procedimentos referentes ao pagamento e à prestação de contas da contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 17.068/19 – peça 45) e a Portaria SMC nº 122/2021 (constituindo Comissão de Acompanhamento no âmbito daquela Pasta – peça 46).

Diante do exposto, considerando as conclusões alcançadas pela Auditoria e as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que passam a integrar o presente voto, julgo **REGULAR** a Prestação de Contas da Contribuição concedida ao **Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM)** no exercício de 2019, **no valor total de R$ 1.006.178,19** (um milhão e seis mil cento e setenta e oito

reais e dezenove centavos), **quitando a entidade beneficiária**.

Deixo de fazer recomendação à Secretaria Municipal de Cultura, tendo em vista a publicação da Portaria SMC nº 68/2021 (peça 45) e da Portaria SMC nº 122/2021 (peça 46).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator